JURISPRUDÊNCIA

Processo nº 3.100-96*68

Procedimento especial de tomada de contas - Mutirão - Associação dos trabalhadores sem Terra do Portal São Marcos - despesas não compatíveis com objeto do convênio - glosa - contas parcialmente aprovadas, com determinação a SEHAB. - RECURSO - PFM - conhecido - negado provimento - decisão mantida - Lei 11632/94.

Exmo. Sr. Cons.º Relator

A vista do V. Acórdão de fls. 37, que aprovou parcialmente as contas apresentadas pela entidade conveniada, impondo-lhe o ressarcimento aos cofres públicos da quantia glosada apresentaram recursos a D Procuradoria da Fazenda às fls. 41/42 e a Associação dos Trabalhadores Sem Terra do Portal São Marcos às fls. 59/61.

Argumentou o Órgão Fazendário em suas razões de apelo que o V. Acórdão recorrido implica ônus aos cofres públicos, eis que, conforme análise do Departamento de Auditoria, deve ser recolhida a importância glosada (24.148,41 UPF'S)

Alegou ainda que o valor glosado deve ser recolhido na conta pertencente ao órgão gerenciados do Projeto Mutirão e não dos cofres públicos.

Preliminarmente, quanto ao recolhimento do valor da glosa ao órgão gerenciador do Projeto Mutirão e não aos cofres públicos, os créditos já estão sendo efetuados na conta do Fundo Municipal da Habitação, que absorveu o Funaps., quem atualmente gerência os mutirões.

Em que pesem as razões expendidas pela recorrente, entendo que o V. Acórdão não deve ser reformado.

Como reconhecido em inúmeros processos já julgado por este Tribunal, as impropriedades apontadas por AUD. são de natureza formal, decorrendo-se o fato de que as despesas efetuadas, embora de maneira deficiente, estão relacionadas com os objetivos do convênio.

Quanto as contra-razões de fls. 59/61, opostas pela Associação dos Trabalhadores Sem Terra do Portal São Marcos, ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 41/42), ainda que não contemplada, a figura

das contra razões, no ordenamento legal que rege as atividades desta Corte, entendo, que as razões oferecidas pela Entidade possam ser admitidas, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna.

Quanto ao mérito, as razões oferecidas, devem ser conhecidas, uma vez que como já exposto o recurso do Órgão Fazendário não deve prosperar.

Dessarte, entendo que o apelo do Órgão Fazendário deva ser conhecido, posto que tempestivo e, no mérito, ser-lhe negado provimento, mantido o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1999

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

TC 3.100.96-68

Egrégio Plenário

Cuida-se de tomada de contas relativa a recursos repassados pelo extinto Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS à Associação dos Trabalhadores Sem Terra do Portal São Marcos, em decorrência do convênio que tem por objeto a construção de moradias populares pelo sistema de mutirão.

Os repasses sob exame montam a 93.869,76 UPF's, compreendendo o período de março de 1990 a dezembro de 1993.

A Auditoria desta Corte, com base em relatório elaborado por HABI, manifestou-se pela aprovação parcial das contas, com glosa de 13.664,91 UPF's, com recomendação à HABI para que inutilize, através de aposição de carimbos, os documentos apresentados na prestação de contas.

Por minha determinação, a Assessoria de meu Gabinete procedeu a análise detalhada dos itens glosados, constatando que esses referem-se a despesas relacionadas com o objeto do convênio, porém comprovadas de maneira deficiente, exceção feita ao montante de

735,20 UPF's, relativos a gastos não compatíveis com a natureza do ajuste, concluindo, afinal, pela manutenção da glosa, com proposta de ressarcimento aos cofres públicos pela entidade conveniada, aprovando-se a despesa remanescente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal em sua manifestação às fls. 29/30 dos autos, propõe seja glosada a importância de 24.148,41 UPF's.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se igualmente pela proposta da Assessoria de meu Gabinete, com a recomendação de AUD.

É o relatório.

V O T O

Em face do relatado, entendo, na mesma linha de julgados anteriores que a apreciação das contas em exame não deve se restringir tão-somente a aspectos contábeis e financeiros, impondo-se ter em vista a destinação dos recursos e o contexto em que as despesas foram realizadas.

Do que consta dos autos, restou evidente a inexistência de má-fé ou de desvios na aplicação dos recursos.

No caso da prestação de contas ora em julgamento, cabe salientar que, no convênio firmado entre o FUNAPS e a interessada, inexiste cláusula pertinente à prestação de contas sob o aspecto contábil e financeiro, cabendo tão-somente a verificação pelo controle interno da execução física dos serviços, através do cronograma físico-financeiro (cláusula segunda, parágrafo terceiro).

Não querendo eximir a conveniada de responsabilidade quanto à comprovação inadequada da utilização dos recursos oriundos do erário municipal, conclui-se, pois, que não menos responsável é o órgão gestor do FUNAPS, à época, que falhou em não contemplar no convênio cláusula que obrigasse a correta prestação de contas contábil e financeira e nem tampouco procurou acompanhar a aplicação desses recursos de maneira concomitante, evitando, dessa forma, as impropriedades ora constatadas.

Quanto às despesas glosadas por insuficiência documental mas que, por sua natureza, referem-se, direta ou indiretamente, ao objetivo do convênio, proponho, pois, sua aceitação, relevando-se as impropriedades cometidas.

Rejeito apenas o gasto equivalente a 735,20 UPF's, por incompatíveis com a natureza do ajuste.

Afora essa ressalva, entendo que razões de interesse público recomendam a aprovação das contas e o prosseguimento do convênio, de sorte que o mesmo atinja seu objetivo, evitando prejuízo maior decorrente da paralisação das obras.

À vista de todo o exposto, voto pelo acolhimento das contas apresentadas, relativas ao período examinado, glosando a importância equivalente a 735,20 UPF's que deverá ser ressarcida aos cofres públicos pela entidade conveniada.

Determino, outrossim, à SEHAB e COHAB, na qualidade de órgãos coordenador e operador, respectivamente, da política habitacional do Município, nos termos da Lei nº 11.632/94, que orientem a entidade conveniada quanto ao correto procedimento a ser observado em suas prestações de contas e, bem assim, a esta última sua estrita observância.

É o meu voto.

São Paulo, 26 de fevereiro de 1997.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.100/96*68, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher parcialmente as contas apresentadas, relativas ao período examinado, glosando a importância equivalente a 735,20 UPF's (Unidade Padrão de Financiamento), que deverá ser ressarcida aos cofres públicos pela entidade conveniada.

ACORDAM, outrossim, em determinar à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB-G e Companhia Metropolitana de Habitação

de São Paulo – COHAB-SP, na qualidade de órgãos coordenador e operador, respectivamente, da política habitacional do Município, nos termos da Lei Municipal nº 11.632/94, que orientem a entidade conveniada quanto ao correto procedimento a ser observado em suas prestações de contas e, bem assim, a esta última sua estrita observância.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO MARTIN GIMENEZ - Revisor, PAULO PLANET BUARQUE e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta MARIA INÊS BIOJONE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator